

cesso comum (tribunal singular) n.º 54/01.2TABRG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria Alice Silva Monteiro, filha de Augusto de Jesus Monteiro e de Maria da Conceição Dias da Silva, de nacionalidade portuguesa, natural de Santa Cruz do Bispo (Matosinhos), nascida em 6 de Janeiro de 1961, titular do bilhete de identidade n.º 8185412, com domicílio na Avenida do Emigrante, Casa Senhor Manuel Godinho, Furadouro, 3880-000 Ovar, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 25 de Setembro de 2000, por despacho de 9 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por tomada do Termo de Identidade e Residência.

15 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Fátima Cerveira Cunha Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *Emanuel Teixeira*.

**Aviso de contumácia n.º 1450/2005. — AP.** — A Dr.ª Maria Fátima Cerveira Cunha Lopes Furtado, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 144/01.1TABRG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria Alice Silva Monteiro, filha de Augusto de Jesus Monteiro e de Maria da Conceição Dias da Silva, de nacionalidade portuguesa, natural de Santa Cruz do Bispo (Matosinhos), nascida em 6 de Janeiro de 1961, titular do bilhete de identidade n.º 8185412, com domicílio na Avenida do Emigrante, Casa Senhor Manuel Godinho, Furadouro, 3880-000 Ovar, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, por despacho de 9 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por tomada do Termo de Identidade e Residência.

15 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Fátima Cerveira Cunha Lopes Furtado*. — O Oficial de Justiça, *Emanuel Teixeira*.

**Aviso de contumácia n.º 1451/2005. — AP.** — A Dr.ª Maria Fátima Cerveira Cunha Lopes Furtado, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1183/00.5PBBRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Rodrigues Pereira, filho de José Pereira e de Constança Rita Rodrigues, natural de Guimarães, Creixomil (Guimarães), de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Fevereiro de 1944, casado, titular do bilhete de identidade n.º 3573610, com domicílio na Rua do Alberto Pimentel, 6 e 8, Pensão Solar São Bento, 4780-000 Santo Tirso, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 21 de Dezembro de 1999, por despacho de 7 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

15 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Fátima Cerveira Cunha Lopes Furtado*. — A Oficial de Justiça, *Maria Celeste Mósco*.

### 3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Aviso de contumácia n.º 1452/2005. — AP.** — A Dr.ª Maria Deolinda Gaudêncio G. Dionísio, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 8227/04.0TBRRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Abel Pereira Salgado, filho de António Lopes Pereira e de Maria Lopes Pereira, natural de Fafe, Queimada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Outubro de 1967, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8564537, com domicílio no lugar do Assento, Remelhe, 4820-000 Fafe, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, do Código Penal, praticado em 27 de Dezembro de 2002, e um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 27 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do

processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio G. Dionísio*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Manuel Gomes Ferreira Dias*.

**Aviso de contumácia n.º 1453/2005. — AP.** — A Dr.ª Maria Deolinda G. Dionísio, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 991/96.4TBRRG (ex. processo n.º 707/96), pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Jorge dos Santos Parente Viana, filho de José Parente Viana e de Iria Figueira dos Santos Viana, natural de Almada, nascido em 1 de Dezembro de 1962, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6032213, com domicílio na Rua António José Conde, 2, 2.º B, Cruz de Pau, 2845-000 Amora, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com referência aos artigos 313.º, do Código Penal de 1982 e 217.º, do Código Penal de 1995, por despacho de 10 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

10 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda G. Dionísio*. — A Oficial de Justiça, *Carolina R P C Macedo*.

### 4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Aviso de contumácia n.º 1454/2005. — AP.** — O Dr. Emídio Rocha Peixoto, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 398/99.1TABRG, (ex. processo n.º 753/99), pendente neste Tribunal, contra a arguida Dalila Margarida Moura Santos, filha de Manuel dos Santos e de Ilda Margarida Martins Dias Moura, nascida em 28 de Maio de 1943, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 1659080, com domicílio na Casa Santa Isabel, lugar da Igreja, Caldelas, 4720-000 Amares, por se encontrar acusada da prática de um crime de violação de proibições ou interdições, previsto e punido pelo artigo 355.º do Código Penal, praticado em 23 de Maio de 2002, por despacho de 30 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

30 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Emídio Rocha Peixoto*. — A Oficial de Justiça, *Maria Virgínia R. Oliveira*.

**Aviso de contumácia n.º 1455/2005. — AP.** — O Dr. Emídio Rocha Peixoto, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo sumário (artigo n.º 381.º do Código de Processo Penal) n.º 699/01.0TBRRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Sérgio Gonçalves, filho de Marli Rosário Gonçalves Horta, de nacionalidade brasileira, nascido em 17 de Novembro de 1977, solteiro, domicílio na Rua de Luís Soares Barbosa, 3, 1.º, apartamento 8, 4700-000 Braga, o qual foi em 24 de Setembro de 2001, condenado na pena de cinco meses de prisão, substituídos por igual tempo de multa à taxa diária de 700\$, pela prática de um crime, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Emídio Rocha Peixoto*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela C. Matos Silva*.

**Aviso de contumácia n.º 1456/2005. — AP.** — O Dr. Emídio Rocha Peixoto, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal sin-

gular), n.º 27/04.3GCBRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Bruno Emanuel Brites Soares Barbosa, filho de Américo Soares de Barbosa e de Laurinda de Lurdes Brites, natural de Braga, nascido em 17 de Setembro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12137882, com domicílio no lugar de Padrão, Crespos, 4700-000 Braga, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, praticado em 6 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

7 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Emídio Rocha Peixoto*. — A Oficial de Justiça, *Maria Virgínia R. Oliveira*.

**Aviso de contumácia n.º 1457/2005. — AP.** — O Dr. Emídio Rocha Peixoto, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 696/03.1TABRG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Eugénia de Oliveira Rodrigues da Costa, filha de Jaime Gomes da Costa e de Ana de Oliveira Rodrigues, natural de Santa Maria da Feira, nascida em 23 de Setembro de 1972, solteira, com último domicílio conhecido no lugar da Goja, Lage, 4730-000 Vila Verde, por se encontrar acusada da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Novembro de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 13 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Emídio Rocha Peixoto*. — A Oficial de Justiça, *Maria Adelaide F. G. Medeiros*.

**Aviso de contumácia n.º 1458/2005. — AP.** — O Dr. Emídio Rocha Peixoto, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 339/04.6TABRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Jawad Boussak, nascido em 20 de Outubro de 1983, titular do bilhete de identidade n.º 334975, com domicílio na Gandarela, Bastos, Celorico de Basto, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, com referência ao artigo 167.º, n.º 3 do Código da Estrada, praticado em 18 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Emídio Rocha Peixoto*. — A Oficial de Justiça, *Maria Adelaide F. G. Medeiros*.

## VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

**Aviso de contumácia n.º 1459/2005. — AP.** — O Dr. José António Estelita de Mendonça, juiz de direito da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 769/03.0TABRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Manuel Ferreira Barroso Pereira, filho de Casimiro Barroso Pereira e de Ana Ferreira, natural de Montalegre, Salto (Montalegre), nascido em 25 de Abril de 1953,

casado (regime da comunhão de adquiridos), titular do bilhete de identidade n.º 03103674, com domicílio na Rua Luís Soares Barbosa, 54-D, 1.º esquerdo, 4700-000 Braga, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, praticado em 5 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Dezembro de 2004, nos termos do artigo 335.º, do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *José António Estelita de Mendonça*. — O Oficial de Justiça, *António Rogério Ferreira Fernandes*.

**Aviso de contumácia n.º 1460/2005. — AP.** — O Dr. José António Estelita de Mendonça, juiz de direito da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1292/03.9PBRRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Manuel Fernando das Neves Borges, nascido em 8 de Junho de 1976, filho de Fernando das Neves Borges e de Maria Filomena das Neves Ribeiro, natural da freguesia de Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, titular do bilhete de identidade n.º 11536011, emitido em 10 de Dezembro de 1996, por Lisboa, com domicílio na Rua Professora Filomena Monteiro, 51, 1.º esquerdo, Valbom, Gondomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 6 de Maio de 2003, por despacho de 16 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

16 de Dezembro de 2004. — O Juiz de Direito, *José António Estelita de Mendonça*. — O Oficial de Justiça, *António Rogério Ferreira Fernandes*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

**Aviso de contumácia n.º 1461/2005. — AP.** — A Dr.ª Ana Margarida M. Fernandes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 273/99.0TBGGC, pendente neste Tribunal, (ex. processo n.º 299/1990 da 3.ª Secção deste tribunal), contra o arguido João Manuel Rodrigues, filho de António de Jesus Rodrigues e de Augusta Vara Rodrigues, natural de Bragança, Parada (Bragança), de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Outubro de 1919, casado, titular do bilhete de identidade n.º 832051, com domicílio em Veigas, Quintela de Lampaças, 5300 Bragança, o qual se encontra contumaz, por despacho de 6 de Junho de 1991, pela prática do seguinte crime: violação consumada, previsto e punido pelos artigos 201.º, n.º 2, 30.º, n.º 2 e 75.º, n.º 5, todos do Código Penal, por despacho de 2 de Dezembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, for falecimento do arguido.

9 de Dezembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Ana Margarida M. Fernandes*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Preto*.

**Aviso de contumácia n.º 1462/2005 — AP.** — A Dr.ª Ana Margarida M. Fernandes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 31/03.9TABGC, pendente neste Tribunal, contra o arguido Carlos Pinto Coelho Cavaleiro, filho de José Pinto Coelho e de Maria da Conceição Cavaleiro, natural de Frechas (Mirandela), de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Outubro de 1966, casado, (regime desconhecido), operário, artífice e trabalhador similar, titular do bilhete de identidade n.º 9727901, com domicílio no Bairro Social do Cachão, 5370-000 Mirandela, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348, n.º 1, alínea a), do Código Penal, com referência ao artigo 167.º, n.º 3 do Código da Estrada, praticado em 15 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem pre-